



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

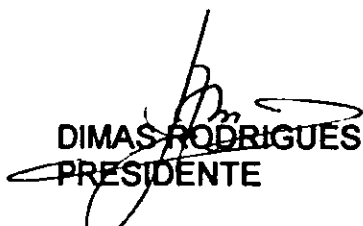
Processo nº. : 10680.000504/98-12
Recurso nº. : 15.779
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : ÉLCIO SANCHES DIAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.303

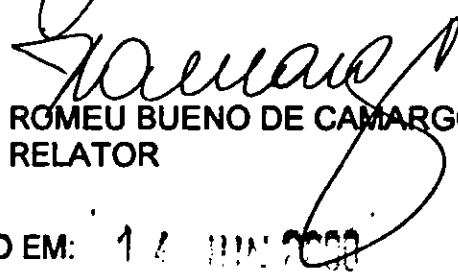
DEDUÇÃO COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Não são dedutíveis a título de despesas com instrução gastos relativos a participações em congresso se essas despesas não foram devidamente escriturados em livro caixa nos termos da legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLCIO SANCHES DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DE MAIO DE 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000504/98-12
Acórdão nº : 106-11.303
Recurso nº. : 15.779
Recorrente : ÉLCIO SANCHES DIAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrado auto de infração IRPF/95 decorrente de revisão de declaração que efetuou alterações relativas à deduções de contribuição previdenciária, deduções de despesas com instrução e imposto retido na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação contestando apenas a glosa com a dedução de despesas com instrução sob o argumento de que o art. 86 do RIR estabelece o limite anual individual de 650 UFIR multiplicado pelo número de pessoas com quem foram realizadas não havendo restrição a instrução realizada com participação em congresso.

Junta DARF referente ao pagamento da parte não impugnada.

A decisão da DRJ de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente alegando que os gastos relativos a participações em congressos por profissionais autônomos são dedutíveis desde que sejam escriturados em livro caixa comprovados por documentação idônea e hábil.

Inconformado o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário reiterando suas razões de impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000504/98-12
Acórdão nº : 106-11.303

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A questão posta à análise deste Colegiado diz respeito ao enquadramento efetivo de despesas realizadas por profissional autônomo por participação em congresso.

Quer o contribuinte que tal despesa seja lançada em sua declaração anual IRPF, como despesas com instrução própria dentro do limite de 650 UFIRs.

Equivoca-se o contribuinte, o regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 em seu artigo 81 estabelece:

Aret.81 – o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notarias e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

I - omissis

II - omissis

III - As despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A base legal do disposto acima transcrito, que retrata exatamente a questão é a Lei nº 8.134/90, art. 6º e o art. 10, I da Lei nº 8.383/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000504/98-12
Acórdão nº : 106-11.303

Não resta dúvida de que o contribuinte realizou despesa relacionada a atividade profissional e está sujeito às regras de legislação pertinente, cuja a previsão legal é de que esses profissionais devem observar a obrigatoriedade da escrituração do livro caixa sendo obrigatória sua escrituração para dedução de despesas necessárias à percepção de rendimentos, conforme se depreende dos §§ 2º e 3º do artigo 82 do RIR/94.

Ocorre que, conforme se constata nos autos o recorrente não apresentou o livro caixa não se habilitando, dessa forma, a deduzir as referidas despesas.

Sendo assim entendo que deva ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000


ROMEUBUENO DE CAMARGO